

LEI MUNICIPAL N. 258/2008

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2.009 e dá outras providências.”

LUIZ APARECIDO PADILHA FERNANDES, Prefeito Municipal de Barra do Turvo, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de **2009**, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4 320, de 14 de março de 1 964, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2 000, e nas recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

Artigo 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento programa para o próximo exercício, deverá obedecer a disposição constante do Anexo IV, que faz parte integrante desta Lei.

Artigo 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Artigo 4º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá “reserva de contingência”, identificada pelo código 99999999, em montante equivalente a no mínimo **1% (um por cento)** da Receita Corrente Líquida.

§ 1º A criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida, nos termos do artigo 16, § 3º, da LRF.

§ 2º - O saldo da “reserva de contingência” referida no caput, se não utilizado até o final do terceiro trimestre de **2 009**, poderá ser utilizado para a constituição de recursos para a abertura de créditos adicionais.

Artigo 5º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2 000.

Artigo 6º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de **2 009**, sem prejuízo das normas estabelecidas pela Legislação Federal e pela Lei Orgânica Municipal, obedecerá as seguintes diretrizes:

I - não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos, exceto em caráter emergencial na saúde, educação, habitação e assistência social, com “ad-referendum” da Câmara Municipal;

II - na fixação das despesas para **2009** serão observadas todas as prioridades constantes desta Lei, observadas as diretrizes emanadas dos respectivos Conselhos Municipais, a austeridade na gestão dos recursos públicos e a modernização governamental;

III - as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, considerando-se as suplementações, salvo os casos de aumento ou diminuição dos serviços prestados;

IV - na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício e os feitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de projetos de lei a serem encaminhados à Câmara Municipal;

V - as receitas e as despesas serão orçadas pelas unidades orçamentárias segundo os preços vigentes em junho de **2008**;

VI - os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos;

VII - a programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

VIII - constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculada ao projeto, inclusive "ARO";

IX - nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição em Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

Artigo 7º - O Município assegurará em seu orçamento anual percentuais de sua receita destinados à:

I - manutenção e desenvolvimento do ensino na forma que dispuser a legislação em vigor;

II - prestação de serviços de transporte coletivo, diretamente ou através de concessão;

III - preservação e recuperação do meio ambiente;

IV - promoção social e bem-estar da população, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social;

V - organização, ampliação, atendimento digno e funcionabilidade do sistema municipal de saúde;

VI - desenvolvimento econômico;

VII - fomento ao turismo, principalmente à ampliação da infra-estrutura;

VIII - preservação do patrimônio público;

IX - ampliação do sistema de repetição de imagem;

X - incentivo à criação de micro e pequenas empresas

XI - diminuição das desigualdades sociais e econômicas;

XII - reforma administrativa, atualização salarial e concessão de cestas básicas ou vale refeição;

XIII - implantação de política de oferecimento de empregos à deficientes;

XIV - aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação do Município;

XV - criação de mecanismos que possam incentivar a instalação de novas empresas no Município;

XVI - desenvolvimento sustentado da agropecuária e extrativismo;

XVII - pagamentos indenizatórios do FGTS e rescisões contratuais decorrentes de reforma administrativa ou programa de incentivo à demissão voluntária;

XVIII - pagamento de sentenças judiciais;

XIX - incentivo à geração de empregos;

XX - prioridade no atendimento à criança e ao adolescente;

XXI - incentivo à criação de cooperativas e associações;

XXII - diagnóstico sobre negócios e oportunidades, com objetivo de atrair novas empresas.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município poderá, mediante prévia autorização legislativa, conceder ajuda financeira a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, até o limite de **10% (dez por cento)**, da Receita Corrente Líquida prevista, às entidades que prestam serviços de assistência social, médica e educacional ou comunitária, desde que estejam registradas nos Conselhos Municipais de Assistência Social, dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Saúde ou do Desenvolvimento Rural, quando for o caso, e que seja apresentado parecer favorável dos respectivos conselhos, e de atividades culturais, desportivas e de promoção ao turismo e da agroindústria, para realização de eventos no Município, desde que legalmente constituídas.

Artigo 8º - A receita estimada e a despesa fixada durante a elaboração da proposta orçamentária, a preços de junho de **2008**, deverão ser projetadas para valores de 01 de janeiro de 2 009, e corrigidas pela variação do INPC – IBGE prevista pelo Governo Federal para o exercício de **2009**, mais um aumento real da receita previsto em 5% (Cinco por cento).

Artigo 9º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e no Anexo VI que faz parte integrante desta Lei, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os recursos referidos neste artigo, quando forem concedidos a título oneroso, dependerão de autorização legislativa, inclusive quanto à sua aplicação.

Artigo 10 – O Poder Executivo, mediante autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas de governo e com entidades privadas, desde que tais entidades estejam registradas nos Conselhos Municipais de Assistência Social, dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Saúde ou do Desenvolvimento Rural, quando for o caso, e que seja apresentado parecer favorável do respectivo conselho, para desenvolver programas nas área de interesse do Município.

Artigo 11 – As despesas com pessoal da administração direta obedecerão às disposições contidas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2 000.

§ 1º - O aumento da remuneração além dos índices inflacionários, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como, a admissão de pessoal a qualquer título, somente poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções da despesa e os acréscimos dela decorrentes, até o final do exercício, de acordo com o disposto no caput.

§ 2º - Os recursos necessários ao atendimento da revisão anual da remuneração dos servidores públicos, previstos no inciso X, artigo 37 da Constituição Federal, constarão da Lei Orçamentária de **2009** em categoria de programação específica, observando limite do artigo 71 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2 000.

§ 3º - As despesas com pessoal do Município ficam vinculadas ao limite estabelecido no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2 000, ou seja, 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo este percentual repartido em 54% (Cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo conforme o artigo 20, inciso III da mesma Lei Federal.

Artigo 12 – No exercício de **2009**, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no artigo 11, § 3º desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

PARÁGRAFO ÚNICO – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Artigo 13 – Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o início do exercício de **2009** ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Artigo 14 – A proposta orçamentária anual atenderá à diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Artigo 15 - O poder executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido da legislação em vigor;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do artigo 167, inciso VI da Constituição Federal;

V - contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

VI - não onerarão o limite previsto no inciso III, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal e encargos, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

Artigo 16 - Para atender o disposto no § 3º, do artigo 165 da Constituição Federal, em consonância com o artigo 52 e seguintes, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II - publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e seus anexos, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações;

III - emitir ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública perante a Câmara de Vereadores;

IV - os Planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, pareceres do Tribunal de Contas, serão divulgados nos veículos de comunicação da cidade, na Internet e ficarão a disposição da comunidade;

V - o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito em conformidade com as determinações da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 17 – O Poder Executivo enviará ao Legislativo, projetos de lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária Municipal de forma a corrigir distorções;

I - atualização do Código Tributário Municipal;

II - revisão de isenções de impostos e taxas, aperfeiçoando critérios;

III - compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;

IV – revisão do percentual de desconto na parcela única do IPTU e das taxas cobradas simultaneamente, a fim de adequá-lo ao atual cenário econômico;

V - atualização da planta genérica de valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

VI - serão criados benefícios fiscais que incentivem a realização de programas culturais no Município, principalmente aqueles voltados para populações de baixa renda.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE FOMENTO

Artigo 18 – O Poder Público poderá, desde que autorizado pelo Legislativo, após parecer das respectivas comissões, realizar projetos em parceria

com a iniciativa privada, desde que comprovadamente resultem em crescimento econômico e da oferta de empregos.

Artigo 19 - O Poder Executivo adotará medidas de fomento à participação das micros e pequenas empresas, além de cooperativas instaladas no Município, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como, em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, facilitará a abertura de novas empresas de micro e pequeno porte, por meio da desburocratização dos respectivos processos e criando incentivos fiscais, quando julgar necessário, além de incentivar a formação de novas cooperativas e associações.

Artigo 20 - O Poder Executivo enviará ao Legislativo, projetos de lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária, visando o fomento da atividade econômica no Município e, em especial, disciplinando a instalação de empresas não poluentes, após a discussão pública sobre o aproveitamento racional e sustentado do solo.

Artigo 21 - O Poder Executivo enviará ao Legislativo, projetos de lei criando mecanismos fiscais que favoreçam a geração de empregos.

Artigo 22 - O Poder Executivo, mediante prévia autorização Legislativa, criará incentivos administrativos e fiscais de modo a fomentar a instalação de empresas que estimulem o desenvolvimento de atividades turísticas, esportivas e culturais, além de cooperativas e associações.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23 – Até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Artigo 24 - Caso seja necessária a limitação de empenhos das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, conforme determina o inciso II do artigo 17 desta Lei, conforme determinado pelo artigo 9º da Lei Complementar n.º 101, de 2.000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de “projetos” e de “atividades”, calculado de forma proporcional à participação dos Órgãos dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária para 2.008, em cada um dos dois conjuntos, excluídos:

I - as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução;

II - despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social;

III - despesas com recursos oriundos de outras esferas de governo e com fim específico;

IV - “atividades” do Poder Legislativo

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo informará aos Órgãos do Poder Executivo e ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - O Poder Legislativo, com base na informação de que trata o § 1º, publicará ato, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

Artigo 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barra do Turvo, 15 de outubro de 2008.

Luiz Aparecido Padilha Fernandes

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Barra do Turvo, na data supra.

José Luiz Gasparini

Secretário Municipal de Administração